



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022928-37.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JULIA CAROLINA ROSSINI ALMEIDA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e , na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022928-37.2024.8.26.0405

Apelante: Julia Carolina Rossini Almeida

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 8162

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEGUROS E TARIFAS BANCÁRIAS REGULARES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta em ação revisional de contrato de financiamento veicular firmado em Cédula de Crédito Bancário, com pedido de recálculo das obrigações pactuadas, reconhecimento da abusividade de encargos, restituição de valores pagos indevidamente e concessão de tutela de urgência. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) analisar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) verificar a legalidade das tarifas bancárias cobradas quanto ao cadastro, registro de contrato e avaliação do bem; (iii) avaliar a validade da cobrança de seguro vinculado ao contrato; (iv) e definir a possibilidade de restituição de valores e sua forma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, conforme jurisprudência da STJ exposta na Súmula 297.

A taxa de juros pactuada de 2,07% ao mês e 27,92% ao ano pouco supera a média do mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, 1,90% ao mês, não sendo considerada abusiva segundo a jurisprudência do STJ, que admite variação acima da média desde que não excessiva.

A capitalização de juros mensais é válida quando pactuada expressamente, conforme Súmula 539 do STJ.

A cobrança de tarifa de cadastro foi legalmente cobrada, pois exigida no início da relação contratual, conforme autorizado pela Resolução CMN nº 3.518/2007 e pacificado pela Súmula 566 do STJ.

A tarifa de registro de contrato também foi validamente

cobrada, pois ocorreu o efetivo registro da alienação fiduciária, como se verificou pela juntada do CRLV ao feito.

A cobrança de tarifa de avaliação do bem é devida, pois foi prestado tal serviço, em linha com o REsp nº 1.578.553/SP e o Tema 958 do STJ.

O seguro vinculado ao financiamento não possui qualquer ilegalidade, pois isto foi optativamente contratado, nos termos do Tema 972 do STJ.

O IOF é devido em operações como a descrita nos autos, de modo a não ter espaço eventual devolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 181/192), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC. À vista do quanto decidido, mantenho a denegação da tutela de urgência. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015. Aos honorários sucumbenciais são aplicáveis a correção monetária a partir da data dessa sentença, assim como os juros de mora a contar do trânsito em julgado, nos termos do § 16º do mesmo artigo supracitado”.

A apelante sustenta que faz jus aos benefícios da gratuidade, a asseverar ser inviável o envio de ofício ao NUMOPEDE, pois isto contraria o artigo 133 da Constituição Federal. No mérito propriamente dito, ela apontou que os juros devem ser revistos, ante sua abusividade, pois que cobrados em 2,07% mensais e 27,92% anuais, superiores aos então praticados, 1,90% ao mês e 24,81% ao ano, a destacar que a multa contratual moratória não pode ser superior a 2%, que são ilegais as tarifas e taxas cobradas, especialmente as de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro, assim como a cobrança de IOF, sendo certo que as importâncias

exigidas abusivamente devem ser restituídas em dobro (fls. 194/214).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 218/226, nas quais a apelante assinala ter havido violação ao princípio da dialeticidade, para no mérito apontar a validade de cada um dos valores cobrados da autora.

Houve oposição ao julgamento virtual pela instituição financeira apelada (fls. 280).

Intimada a parte a fazer prova da real necessidade dos benefícios da gratuidade (fls. 241/242), ela apresentou documentos a fls. 283/302.

É o relatório.

Defiro os benefícios da gratuidade processual para a autora, à vista das provas trazidas por esta. Anote-se.

De início, não conheço do pedido relativo à expedição de ofício ao NUMOPEDE, uma vez que tal comando não constou da r. sentença.

Afasto, também a preliminar de falta de dialeticidade recursal, uma vez que a apelante expõe de maneira clara e suficiente os fundamentos em que se funda para pedir a redução da taxa de juros, em confronto com pontos que constaram da r. Sentença, sendo certo que o tema das abusividade da cobrança das tarifas e do seguro de fato não reclamava argumentos distintos dos expostos na inicial, dado exporem uma forma de interpretação diversa do r. Julgado.

Assim, não há vício que impeça o aprofundamento no mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que

permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

A demanda diz respeito ao cabimento da revisão do contrato financiamento veicular existente entre as partes, instrumentalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 2620487215, reproduzido às fls. 30/37 ou 130/137, a sustentar a autora a existência de abusividade dos juros pactuados, das tarifas de registro de contrato e de cadastro, bem como dos seguros, requerendo o recálculo do contrato e a restituição em dobro do indébito.

Para a análise da matéria, a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

A alegação da autora é a de que a taxa de juros é abusiva por ser superior à taxa média do mercado.

Para avaliar se os juros aplicados no contrato são abusivos ou excessivamente discrepantes em relação ao mercado, utiliza-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme informada pelo Banco Central do Brasil.

Tal comparação leva em conta a cobrança de juros remuneratórios praticados pelas financeiras em determinada época, a levar em conta que todas elas estão submetidas às mesmas condições de mercado, de sorte a trazer um elemento muito relevante, pois observa os limites de razoabilidade e proporcionalidade, muito apropriados para evitar o abuso econômico, visto que isto justifica a revisão contratual.

No caso em análise, a CCB nº 3620487215 foi emitida em janeiro de 2022, pactuada a taxa de juros de 2,07% ao mês.

A autora alega que, à época, a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza era de 1,90% ao mês.

Verifica-se claramente que a taxa pactuada pouco supera a média calculada pelo BACEN, o que não caracteriza a abusividade, pois o entendimento do C. STJ é o de que há liberdade para a negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É ínsito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Ainda no tema dos juros, tem se que ele podem ser capitalizados, mesmo em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a Súmula 539 do C. STJ, desde que expressamente pactuada, como ocorreu no caso em tela (fls. 130).

A impugnação a respeito da multa moratória é ociosa, pois o contrato deixa clara que ela observa o artigo 52, § 2º, do CDC, pois foi estabelecida no limite de 2% sobre o total da dívida (fls. 130).

No tocante ao seguro, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei nº 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.”

Esta contratação do seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ, que pelo constituinte recebeu a competência para dar a última palavra sobre a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, pois essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

No caso em tela, a autora se obrigou legalmente e contratualmente a segurar o veículo, mas veja-se que neste último caso, o réu expos no campo da **"descrição do bem ou relação anexa"** tal ônus, sem apontar que deveria ser obtida cobertura com seguradora do próprio grupo econômico ou de parceiro (fls. 130, negrito no original).

Remanescem controvertidas a legalidade a respeito das tarifas de cadastro e de registro de contrato.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

No que tange à tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão considerando a sua legalidade, caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/08.

Geralmente, a referida cobrança visa remunerar o serviço de

pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente, sendo realizada no início da relação para interessado que não possua relação comercial ativa com a unidade de negócio.

No caso dos autos não há indícios de relacionamento pretérito entre as partes, daí não existir fundamento para a autora questioná-la.

O contrato foi firmado após a data referida e seu valor de R\$849,00 não é abusivo, pois nem supera o valor das parcelas as quais a apelante se obrigou mensalmente a pagar, no importe de R\$1.071,26, conforme se observa a fls. 37.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

No caso em tela, o apelado respeitou o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois realizou efetivamente o serviço, como se verifica pelo CRLV trazido a fls. 38, bem como exigiu o valor razoável de R\$162,48 para tanto.

Quanto à cobrança da tarifa de Avaliação do Bem, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não haja exagero no valor cobrado.

No caso em questão, a cobrança é admitida, porque o bem foi avaliado e na oportunidade foi observado que estava em ótimas condições em termos de funilaria, pintura, pneus e tapeçaria, que possuía cambio manual e direção

hidráulica (fls. 138).

Por fim, o financiamento de veículo consiste em operação sujeita ao pagamento de IOF à União, de modo que eventual questionamento da autora terá de ser feito a esta, em outra demanda, pois a Fazenda Nacional não participou desta demanda.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos acima explanados.

Como o réu apelado teve integral proveito no julgamento, ora dispense a sustação oral por ele pleiteada, uma vez que com esta não seria alcançado resultado mais benéfico a ele, quanto mais um prejuízo, sendo certo que esta dispensa melhor atende aos princípios da economia processual e o da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para o julgamento virtual.

Mantenho a disciplina da sucumbência estabelecida no julgado, a majorar os honorários advocatícios para a importância de R\$ 3.500,00, por força do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Como houve rejeição integral do recurso interposto, dispense a sustentação oral pleiteada pelos patronos da instituição financeira, pois não teriam maior proveito caso a realizassem, sendo certo que o envio para o julgamento virtual melhor atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator